

Bruxelas, 2 de setembro de 2019
(OR. en)

11827/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0171 (NLE)**

PECHE 368

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	30 de agosto de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 375 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 375 final.

Anexo: COM(2019) 375 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.8.2019
COM(2019) 375 final

2019/0171 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do
Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e
Príncipe e a Comunidade Europeia**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objetivos da proposta**

Com base nas diretrizes de negociação¹, a Comissão negociou com o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (a seguir designada por «São Tomé e Príncipe») um novo protocolo do acordo de pesca existente. Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 17 de abril de 2019. Este protocolo abrange um período de cinco anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, ou seja, a contar da data da sua assinatura, como estipulado no seu artigo 15.º.

O protocolo prevê as seguintes possibilidades de pesca para os navios da União:

- 28 atuneiros cercadores congeladores;
- 6 palangreiros de superfície.

Convém estabelecer a chave de repartição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

De acordo com as prioridades da reforma da política da pesca², o novo protocolo proporciona possibilidades de pesca aos navios da União nas águas de São Tomé e Príncipe, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e no respeito das recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA). O novo protocolo tem em conta os resultados de uma avaliação do protocolo anterior (2014–2018) e uma apreciação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo protocolo, ambas realizadas por peritos externos. O protocolo permitirá igualmente à União Europeia e a São Tomé e Príncipe colaborar mais estreitamente para promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas são-tomenses e apoiar os esforços deste país para desenvolver o setor da pesca, no interesse de ambas as partes.

- **Coerência com outras políticas da União**

A negociação de um novo protocolo ao acordo de parceria no domínio da pesca com São Tomé e Príncipe inscreve-se no quadro da ação externa da União relativa aos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e tem especialmente em consideração os objetivos da União no que diz respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica escolhida é o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia, o qual estabelece que o Conselho adota, sob proposta da Comissão, a repartição das possibilidades de pesca.

¹ Adotadas no Conselho «Transportes, Telecomunicações e Energia» de 18 de dezembro de 2017.

² JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O domínio de ação é uma competência exclusiva.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações ex post/balancos de qualidade da legislação existente**

As partes interessadas foram consultadas no âmbito das avaliações *ex ante* e *ex post* de um eventual novo protocolo entre a União e a República Democrática de São Tomé e Príncipe. Os peritos dos Estados-Membros e do setor foram também consultados aquando de reuniões técnicas. As consultas levaram à conclusão de que a celebração de um novo protocolo do acordo no domínio da pesca é do interesse da União e da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

- **Consulta das partes interessadas**

Os Estados-Membros, os representantes do setor e as organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e a sociedade civil de São Tomé e Príncipe, foram consultados no quadro da avaliação. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A Comissão recorreu a um consultor independente para as avaliações *ex ante* e *ex post*, em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 10, do regulamento relativo à política comum das pescas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O projeto de regulamento não tem implicação financeira para o orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O presente procedimento é iniciado em conjunto com os procedimentos respeitantes à decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do protocolo do acordo de parceria no domínio da pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia e à decisão do Conselho relativa à sua celebração. O presente regulamento deve ser aplicado a partir do momento em que as atividades de pesca sejam possíveis ao abrigo do acordo, isto é, à data de aplicação provisória do protocolo.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de julho de 2007, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 894/2007³, relativo à celebração do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (a seguir designado por «acordo»)⁴. Este acordo está em vigor desde 29 de agosto de 2011.
- (2) Em [*inserir data de assinatura*] foi assinado um novo protocolo de aplicação do acordo (a seguir designado por «protocolo»), em conformidade com a Decisão 2019/.../UE do Conselho⁵.
- (3) Importa repartir pelos Estados-Membros as possibilidades de pesca previstas pelo protocolo para o seu período de aplicação.
- (4) O protocolo é aplicado a título provisório desde a data da sua assinatura. A fim de assegurar o rápido início das atividades de pesca dos navios da União, é conveniente que o presente regulamento se aplique a partir da mesma data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a

³ Regulamento (CE) n.º 894/2007 do Conselho, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (JO L 205 de 7.8.2007, p. 35).

⁴ JO L 205 de 7.8.2007, p. 36.

⁵ JO L de...de..., p...

Comunidade Europeia (a seguir designado por «protocolo») são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores:

Espanha: [16] navios

França: [12] navios

b) Palangreiros de superfície:

Espanha: [5] navios

Portugal: [1] navio

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data de aplicação do protocolo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*